

Lei nº 159, de 11 de Setembro de 1.995

Regula o Artigo 100 da Lei Orgânica do Município de Xangri-Lá.

GELOÍ CARDOSO DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Xangri-Lá, no uso das suas atribuições, que lhe faculta o Artigo 55 § 4º da Lei Orgânica do Município faz saber que o Poder Legislativo aprovou e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A eleição que preceitua o Art. 100 da Lei Orgânica do Município, ocorrerá dentro de 90 (noventa) dias do início da Sessão Legislativa, respeitando a periodicidade do parágrafo 4º, do mesmo.

Art. 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Educação a organização, confecção de materiais e designação do dia e hora para a realização do pleito.

Parágrafo Primeiro - As eleições deverão ocorrer em um único dia e simultaneamente em todas as escolas públicas municipais, tendo como local as dependências das respectivas escolas.

Parágrafo Segundo - A Secretaria Municipal de Educação designará um responsável para dirigir os trabalhos de votação, junto ao local onde a mesma se realizará.

Parágrafo Terceiro - A apuração será simultânea, junto à Secretaria Municipal de Educação, logo após o encerramento da votação, na presença da Secretária de Educação, e responsável designado, de que trata o parágrafo anterior e do observador do Legislativo, de que trata o art. 6º.

Art. 3º - Somente poderão concorrer ao cargo de Diretor de Escola Municipal, professor municipal, com ingresso no Quadro do Magistério Municipal, mediante concurso, e que tenha tempo de serviço público naquele, igual ou superior há dois anos.

Art. 4º - O candidato que pretende concorrer a Diretor de Escola Municipal deverá se inscrever, junto à Secretaria Municipal de Educação, no prazo de dez dias, a partir do Edital da designação da Eleição.

Parágrafo Único - O candidato somente poderá concorrer na Escola Municipal em que se acha lotado; em caso de lecionar em duas escolas, deverá, quando da inscrição, optar por uma, in

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

Art. 5º - O representante do Executivo e de cada turma , de que trata o art. 100 da Lei Orgânica do Município, de verão ser indicados à Secretaria Municipal de Educação até 10 (dez) dias antes das eleições, que fornecerá a respectiva habilitação para votar.

Parágrafo Primeiro - A escolha do representante do Executivo deverá recair sobre funcionário efetivo lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Segundo - A escolha, por seus pares, do representante de cada turma escolar deverá ser feita dentro da respectiva sala, mediante ata da escola e sob a supervisão de uma professora lotada na mesma.

Parágrafo Terceiro - Os professores e funcionários de que trata o artigo 100, da Lei Orgânica Municipal, no prazo estabelecido no "caput" do presente artigo, deverão se habilitar junto à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Educação, deverá cientificar a Câmara de Vereadores sobre o dia da eleição, cabendo a esta o direito de indicar um representante do Legislativo para acompanhar a realização do pleito até o seu final, incluindo a promulgação dos resultados e posse dos eleitos.

Parágrafo Primeiro - A indicação que trata o "caput" deste artigo deverá ocorrer até dez dias após a cientificação da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Segundo - Deverá, ainda, a Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo da indicação mencionada no "capu" deste artigo, remeter à Câmara de Vereadores, cópia de todo o processo eletivo, após o término do mesmo.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ,
em 11 de Setembro de 1.995.


Geloí Cardoso de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal

Confere c/ o original
24/95